



*[...] Art. 106. As instituições educacionais credenciadas podem oferecer novas etapas, modalidades e cursos, mediante autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal obtida por meio de processo próprio, de acordo com a legislação vigente, instruído por:*

*I - cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento, coerente com as etapas e modalidades de educação e ensino;*

*[...] Art. 108. São condições para o recredenciamento:*

*[...] II - Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento vigente na data de autuação do processo;*

*[...] Art. 114. É competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante solicitação da instituição educacional, observadas as exigências específicas:*

*[...] II - aprovar a ampliação das instalações físicas ou mudança de endereço da instituição educacional:*

*[...] d) cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento;”*

Ante a norma posta, os processos de interesse das instituições educacionais devem ser instruídos, obrigatoriamente, com o documento de Autorização de Funcionamento, emitido pela respectiva Administração Regional, sob pena de negativa sumária da autuação ou de sobrestamento do trâmite processual, culminando com o arquivamento, em casos em que o documento necessite ser atualizado no andamento do processo.

Ocorre que com a edição do Decreto nº 36.948/2015 que regulamentou a Lei nº 5.547/2015, no que concerne à expedição de Autorização de Funcionamento para o exercício de atividades econômicas, bem como a não aprovação da LUOS, criaram-se empecilhos para a obtenção do referido documento.

Considerando os entraves oriundos da falta de definição legal para que as instituições educacionais do Distrito Federal consigam obter junto ao Governo do Distrito Federal a Autorização de Funcionamento em referência;

Considerando o quantitativo de processos que se encontram com a tramitação sobrestada pela falta do referido documento, causando prejuízos às instituições e, conseqüentemente, aos seus alunos;

Considerando que o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no momento oportuno da visita in loco, pode verificar as condições físicas satisfatórias ao pleito, por meio de profissional habilitado, subsidiado, impreterivelmente, por projeto arquitetônico da edificação acompanhada da ART relativa ao projeto, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA ou de RRT registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF, laudo técnico que ateste as condições de segurança e estabilidade estrutural da edificação;

Considerando que a Autorização de Funcionamento, emitida pela Administração Regional, não será substituída por outro documento, sendo exigida na conclusão do parecer com prazo definido nos termos desta Nota Técnica;

Considerando que a autuação dos processos de interesses das instituições educacionais não são garantia de deferimento dos pleitos, visto que cada caso é instruído pelo órgão próprio da Secretaria de Educação e analisado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

III – CONCLUSÃO – O Plenário do Conselho de Educação, após amplo debate, decide **SUSPENDER PROVISORIAMENTE** a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento, emitida pela Administração Regional, para as instituições educacionais que não possuem o documento ou sua atualização, conforme o disposto nos incisos VII do artigo 101; I do artigo 106; II do artigo 108; alínea a, inciso II do artigo

114, todos da Resolução nº 1/2012 - CEDF, determinando que o referido documento seja apresentado até a aprovação da LUOS (Lei de Uso e Ordenação do Solo) no âmbito do Distrito Federal, observado o relatório circunstanciado da situação junto à respectiva Administração Regional.”